**DPC0327 - Direito Processual Penal II**

**Seminário 2: Competência;**

**Grupo B2, subtema: competência para julgamento de crimes conexos e *perpetuatio jurisdictionis.***

Ana Júlia Sales Aragão Bunduki, nº USP 9840421

André Natalini Dalla, nº USP 9840504

Denis Cesar da Silva, nº USP 5414373

Diogo Faia Fagundes, nº USP 8046170

Emanuel Rodrigues de Oliveira Bonito, nº USP 9839818

João Felipe Bueno Caldeira, nº USP 8931003

Pedro Henrique Fernandes Diniz Neiva, nº USP 9841811

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**Thiago T.**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº \_\_\_, domiciliado no endereço \_\_\_, vem, perante vossa excelência, por seus procuradores que esta subscrevem, com escritório no endereço \_\_, requerer a remessa dos autos do presente processo para a Justiça Comum Estadual, com base nos fundamentos fáticos e de direito a seguir expostos.

1. **BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Thiago T., presidente da Construtora \_\_, foi denunciado perante a Justiça Eleitoral pela suposta prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal (“CP”), a saber:

*Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

Tal denúncia foi baseada no resultado do interrogatório de Antônio A., que foi processado perante a Justiça Eleitoral pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (“CE”), *in verbis*:

*Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

*Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.*

Alegou-se que o Sr. Antônio A. teria omitido documentos de prestação de contas de sua campanha eleitoral à reeleição da Prefeitura de Assis cinco milhões de reais recebidos da Construtora \_\_.

No interrogatório, o acusado afirmou que Thiago T. seria o responsável por oferecer valores de propina em troca de auxílio para a obtenção de alvarás junto à Prefeitura de Assis.

Foi a partir deste interrogatório em específico que o Sr. Thiago T. foi denunciado perante a Justiça Eleitoral. Antônio A., todavia, foi absolvido no processo em que era acusado pela prática de crime eleitoral de caixa dois por falta de provas, não havendo recurso tempestivo da acusação.

Mediante a absolvição do acusado, a defesa requereu a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, tendo em vista que o processo que ensejou a atração do feito de Thiago T. à Justiça Eleitoral culminou com uma absolvição.

Em 10.10.2020 o pedido foi indeferido, com fundamento no art. 81 do Código de Processo Penal (“CPP”), *in verbis*:

*Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.*

Na mesma decisão que indeferiu o pedido da defesa foi determinada a citação do réu.

É este o breve relato dos fatos.

**II. DA EXISTÊNCIA DE PROVÁVEL ACORDO**

Diante dos fatos, torna-se evidente uma suposta relação entre a conduta acusatória de Antonio A. e a liberdade por ele conquistada (quase que imediatamente após sua atividade delatória). Ora, Antônio estava em custódia cautelar há dois anos e, após relatar o envolvimento de Thiago - notório e respeitado empresário do setor de construção civil - em seu esquema de corrupção, obteve, já no dia seguinte, a decretação de sua liberdade provisória. E mais, poucos dias depois, o então acusado foi absolvido pelo juízo eleitoral por ausência de provas que atestassem a ocorrência do crime e não houve recurso por parte da acusação.

Vemos, assim, que a restrição de liberdade do então acusado Antônio A. o levam para uma situação de vulnerabilidade para a construção de acordos que o retirassem de tal circunstância, dado que o ex-prefeito já se encontrava há dois anos preso cautelarmente. Sendo assim, torna-se frágil a acusação realizada no contexto do interrogatório, uma vez que Antônio, apenas dois anos após os fatos, pode ter imputado o crime a Thiago para forçar a conexão das demandas e, em troca, receber o benefício da liberdade.

Vemos, destarte, que basear um novo processo criminal apenas na acusação de Antônio, em um interrogatório maculado por supostos acordos entre acusação e defesa, não possui força probatória relevante para sustentar a conexão entre os processos. Isso pois, o substrato fático não nos permite considerar que o ato acusatório de Antônio foi realizado de maneira espontânea, mas sim, como moeda de troca para a concessão de liberdade provisória e posterior absolvição, sem recurso da acusação.

1. **DA IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS**

Primeiramente, é importante sintetizar que se conhece a jurisprudência pátria e se conhece principalmente o atual entendimento jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal firmado em tese fixada no julgamento do Inq 4435 AgR-quarto:

*COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.*

*(Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019)*

A tese preponderante é a de que a Justiça Especializada, no caso a Eleitoral, acaba por absorver a competência de julgar o crime que, primordialmente seria de competência da Justiça Comum, por força dos arts. 76 e 78, IV do CPP (importante mencionar que o art. 364 do CE prevê a aplicação subsidiária do CPP em casos específicos):

*Art. 76. A competência será determinada pela conexão:*

*I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;*

*II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;*

*III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.*

*(…)*

*Art. 78*

*(…)*

*IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.*

A razão de ser do referido instituto é o de conferir ao processo não só maior economia de recursos, dado que pode-se aproveitar, por exemplo, o conjunto probatório comum entre os processos conexos (evitando um novo dispêndio de recursos em um novo processo), como também visa conceder maior segurança jurídica, evitando que sejam proferidas decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos ou fatos relacionados entre si. Esse entendimento é consagrado pelo e. Superior Tribunal Federal. Vejamos.

“ AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º, CAPUT, E ART. 17 DA LEI 7.492/1986. COMPETÊNCIA. RÉU PARLAMENTAR FEDERAL. CRIMES PRATICADOS ANTES DA ASSUNÇÃO DO MANDATO ELETIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA JURISDIÇÃO DO STF. GESTÃO FRAUDULENTA. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ARDIL PARA INDUZIR BACEN EM ERRO ACERCA DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TIPICIDADE. HABITUALIDADE. CONDENAÇÃO. PENA DE 04 ANOS E 06 MESES. FATOS OCORRIDOS NO ANO 2000. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA, QUANTO AO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA, OPERADA ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO VEDADO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONCOMITÂNCIA DA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DAS EMPRESAS CONCEDENTE E BENEFICIÁRIA DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. TIPICIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. PENA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE PENA DE RECLUSÃO, DE 04 E 06 MESES, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E MULTA DE 200 DIAS-MULTA. DELITOS PRATICADOS EM 2003. INOCORRÊNCIA, QUANTO AO CRIME DE EMPRÉSTIMO VEDADO, DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, COM DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO A UM DOS FATOS CRIMINOSOS.

(...)

“A perpetuação da jurisdição, quando admitida no plano das causas modificativas de competência, encontra fundamento, entre outros elementos, **na conveniência de que se prestigie o princípio da identidade física do juiz na hipótese de os atos instrutórios terem se concentrado perante um mesmo Juízo**, o qual, nesse caso, seguirá com a prerrogativa de julgar a pretensão acusatória, em que pese a superveniência de fator modificativo da competência.”[[1]](#footnote-0)

Para Badaró, ainda, além dessa dupla finalidade da conexão, o instituto também objetiva a reconstrução unitária dos fatos, possibilitando uma análise completa do conjunto de provas. Assim, nas palavras do doutrinador, a conexão e a continência "*asseguram uma reconstrução mais fiel dos fatos, na medida em que permitem a compreensão e análise de todo material probatório*". [[2]](#footnote-1)

Ora, no caso em tela, Antonio A. foi absolvido por falta de provas do crime de caixa dois. Esvazia-se, dessa forma, a razão de existir conexão entre as duas ações, na medida em que não há conjunto probatório capaz de averiguar a realidade dos fatos alegados, uma vez que não houve resolução de mérito no processo do ex-prefeito.

Ademais, também não merece prosperar o argumento da conexão, baseada na segurança jurídica, para evitar decisões conflitantes, visto que o juiz sequer recebeu a denúncia para emitir posicionamento sobre o mérito da questão.

Nesse sentido, José Jairo Gomes explica que, para se aferir a conexão, devem ser cumpridos certos requisitos que, evidentemente, estão ausentes no caso em tela. Vejamos:

“*Com efeito, a aferição da conexão e o efetivo deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral passam por etapas lógicas sucessivas, que necessariamente devem ser cumpridas, a saber: a) verificar se há crime eleitoral* ***efetivamente imputado ao paciente****; b) se concretamente houver imputação de delito eleitoral, pesquisar se há* ***relação de conexão entre ele e o crime comum considerado****; c) se houver crime eleitoral imputado e se existir conexão, cumpre ainda verificar* ***se é caso de reunião dos processos ou de separação****.*

*(...)*

*Em primeiro lugar (item 10, a, supra), é preciso verificar se existe crime eleitoral efetivamente imputado ao réu, isto é, se há ‘imputação criminal eleitoral’.* ***É pelo ato processual de imputação que se afirma formalmente a ocorrência de um fato e sua subsunção ou adequação a um tipo penal (adequação típica)****. É pela imputação que a pretensão material acusatória é submetida ao Estado-juiz.*”[[3]](#footnote-2)

Destarte, para a aplicação do art. 81 do CPP, diante da constatação de conexão entre os processos, deve existir imputação que constate formalmente a ocorrência do fato alegado, que só ocorrerá com o recebimento da denúncia pelo juiz. Para tanto, considerar a sentença absolutória por insuficiência probatória motivo suficiente para a conexão do processo não obedece à lógica do próprio instituto. Nesse cenário, não há razão de ser na perpetuação da competência, uma vez que não há aproveitamento probatório, exame de mérito ou mesmo segurança jurídica, já que não houve juízo de valor sobre os fatos alegados pela acusação.

1. **DA CISÃO DO PROCESSO**

Ademais, não se pode ignorar o que o dispositivo do art. 80 do Código de Processo Penal traz com tanta clareza:

*Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não Ihes prolongar a prisão provisória,* ***ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.*** *(grifos meus)*

Ora, temos um artigo legal que define claramente a possibilidade de separação dos processos. E mais, fala ainda em conveniência da separação e motivo relevante. No caso em tela, temos razões claras e que de forma contundente exigem a separação dos processos: (i) os dois réus são pessoas diversas, sendo processados por crimes diversos (inclusive crimes que se encontram em códigos diferentes); (ii) houve decisão que absolveu o réu, Sr. Antônio A., no processo que tramitou perante a Justiça Eleitoral, pelo crime de "caixa dois", devido à ausência de provas. Qual motivo mais relevante para a separação dos processos que não a absolvição de um réu justamente por falta de provas? Evidencia-se, dessa forma, a conveniência em separar os processos, já que os motivos que ensejam a conexão não se fazem presentes no caso em tela.

1. **DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA**

A despeito do atual entendimento do e. STF, firmado no julgamento do Inq 4435 AgR-quarto, e das normas infraconstitucionais, a posição de que a conexão atrai o processo para a Justiça Eleitoral é flagrantemente inconstitucional e deve ser reformada o mais rápido possível, sob perigo de manter-se o estado inconstitucional de coisas que vem vigorando na jurisprudência majoritária.

A Constituição Federal estabelece de forma contundente a competência não só das Justiças Especializadas como também da Justiça Comum Federal e, deixa de forma cristalina uma competência residual à Justiça Comum Estadual.

Ora, tais competências são absolutas, pois derivam de norma constitucional. Não pode lei ordinária ou mesmo lei complementar derrogar tais competências não havendo sequer que existir discussão sobre a competência dos crimes em questão.

A Carta Política é clara ao deixar a cargo da Justiça Federal, processar e julgar os crimes federais; a cargo da Justiça Eleitoral, processar e julgar crimes eleitorais; e, por fim, a cargo da Justiça Estadual, processar e julgar os demais crimes.

A Constituição Federal estabelece competência absoluta para a Justiça Federal, como trouxeram os votos divergentes dos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

No voto da Sra. Ministra Cármen Lúcia, a n. Julgadora clarificou a questão ao explicitar tal competência absoluta da Justiça Federal e, principalmente, ao determinar a separação dos processos por conta de tal competência prevista constitucionalmente:

*"Entretanto, deve-se definir se o órgão da justiça de primeiro grau competente seria a eleitoral ou a federal, porque presente a conexão delitiva.*

*(...)*

*No art. 109, inciso IV, da Constituição da República se estabelece:*

*“Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em*

*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.*

*O art. 121 da Constituição da República remete à legislação complementar o estabelecimento da competência dos juízes eleitorais:*

*“Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”*

*O Código Eleitoral, nesta parte recepcionado pela atual Constituição como lei complementar, prevê em seu art. 35, inciso II:*

*“Art. 35. Compete aos juízes: (...)*

*II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.*

*De maneira consonante, o Código de Processo Penal estabelece no art. 78, inc. IV, que:*

*“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:*

*(...)*

*IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.*

*(...)*

*Portanto, nos termos da legislação infraconstitucional, interpretada isoladamente, a dizer, sem se levar em conta a norma constitucional do inc. IV do art. 109, poder-se-ia adotar hermenêutica no sentido de que, havendo conexão entre crimes de competência da justiça comum (federal ou estadual) e da especial (eleitoral), deveria essa prevalecer para processar e julgar todos os delitos.*

*Entretanto, não se pode deixar de considerar que o sistema constitucional vigente põe-se a partir de fundamento estabelecido segundo o princípio da hierarquia das normas jurídicas, ocupando a Constituição da República o topo da pirâmide normativa.*

*(...)*

*Como as normas que estabelecem a competência da justiça federal estão previstas diretamente no texto constitucional e as que definem a competência da justiça eleitoral e as regras de conexão estão expressas na legislação infraconstitucional, não é possível que, em caso de conexão de crimes comuns da justiça federal e de infrações penais eleitorais, a norma eleitoral ou processual prevaleça sobre a regra constitucional de competência.*

*E tanto não seria razoável porque sequer haveria impossibilidade a que se tivesse a prestação jurisdicional também plena eficiência pela cisão dos processuais com encaminhamento das causas às respectivas jurisdições, a saber, a comum federal ou estadual, conforme o caso e a eleitoral.*

***14.*** *Haurida a regra definidora da competência da justiça comum diretamente na Constituição da República e a da justiça especial prevista na legislação infraconstitucional, não deverá haver a reunião dos processos, devendo cada qual tramitar no juízo correspondente, sob pena de ofensa ao texto constitucional.*

*A norma infraconstitucional, como é o caso do Código Eleitoral e do Código de Processo Penal, não pode estabelecer critério de modificação da competência que altere aquela prevista expressamente na Constituição.*

*(...)*

***Portanto, havendo concurso, por conexão ou continência, entre a justiça comum e a eleitoral, e estando a competência da primeira prevista na Constituição e da segunda em norma infraconstitucional, a solução mais adequada é a separação dos processos, pela necessidade de se observar a hierarquia da normas e ser da natureza e das especificidades desses órgãos jurisdicionais.****"* (grifos nossos)

Já o Sr. Ministro Edson Fachin explicitou, em seu voto, a competência absoluta proveniente da própria Carta Constitucional, e trouxe de forma clara que a Justiça Eleitoral não pode se sobrepor à Justiça Comum, mesmo com o dispositivo do CPP aqui discutido (art. 78):

*(...) o processo de definição do Juízo competente para determinada causa penal inicia-se pela própria Constituição Federal, e não o contrário. Não é a Constituição que se interpreta à luz da legislação infraconstitucional, e sim o oposto. Portanto, a definição do Juízo competente para determinada causa penal inicia-se pela própria Constituição Federal, a qual fixa a competência dos órgãos jurisdicionais, em razão da função, como também em razão da matéria, destinando ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal o que se denomina de competência residual, em relação aos fatos que não se amoldam a quaisquer das regras específicas.*

*Tais definições são tomadas pelo poder constituinte originário. E, por isso, as competências constitucionais detêm natureza absoluta, afirmação da qual decorre a inviabilidade de sua alteração, motivada por normas infraconstitucionais, como as que estabelecem os denominados simultaneus processus, nas hipóteses de conexão e continência, conforme previsão do art. 79 do Código de Processo Penal.*

*Por isso, pedindo todas as vênias, entendo que não se revela admissível que uma norma de natureza infraconstitucional, por si só, afaste a eficácia plena das quais são revestidas as normas constitucionais de distribuição de competências entre os diversos órgãos da estrutura do Poder Judiciário, razão pela qual a escorreita observância do princípio do juiz natural não se faz sem uma interpretação sistemática dos preceitos normativos aplicáveis à luz da Constituição.*

*(...)*

*O caput do art. 78 prevê que, na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras, e o inc. IV prevê que, no concurso entre a jurisdição comum e especial, prevalecerá esta.*

*Nada obstante essa regra, entendo que esse dispositivo há de ser lido e compreendido à luz das regras constitucionais e,* ***a despeito da Justiça Federal ser considerada ramo da denominada Justiça Comum em contraposição às chamadas Justiças especializadas, nas quais, certamente, se inclui a valorosa e brilhosa Justiça Federal, entendo que não há como negar que a competência de ambas, da Justiça Federal - portanto, ramo da Justiça comum - e da Justiça Eleitoral, - Justiça especializada- detém assento na Constituição Federal.***

***Portanto, reputo inviável aplicar à hipótese a regra que preceitua exceção às competências que se extraem diretamente da Constituição Federal. A incidência irrestrita desse inc. IV do art. 78 implicaria, ao menos no que diz respeito ao crime de evasão de divisas, o afastamento da competência que a Constituição atribui à Justiça Criminal Federal e levaria para a Justiça Eleitoral, o que é uma afronta à Constituição, em meu modo de ver.****" (grifos nossos)*

O Sr. Ministro Luís Roberto Barroso também foi enfático ao reafirmar a competência absoluta da Justiça Comum e mais, afirmou a evolução interpretativa do STF e colacionou diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) lei ordinária não pode alterar competência fixada constitucionalmente. Logo, no pedido da Senhora Procuradora-Geral, esses crimes de competência da Justiça Federal deveriam ser julgados pela Justiça Federal e a imputação de falsidade ideológica eleitoral deveria ser deslocada para a competência da Justiça Eleitoral.*

*(...)*

*Devo dizer que, mesmo depois dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, que é uma decisão antiga, de 1996, a prática jurisprudencial, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, evoluiu em sentido diverso e há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça fixando a competência da Justiça Federal nos casos em que houvesse concurso de crimes de competência da Justiça Federal e de competência da Justiça Eleitoral.*

*Destaco aqui acórdão da Ministra Laurita Vaz, na Terceira Seção, em que se assentou:*

*“Consta dos autos que os réus realizaram fraude, para obter benefício previdenciário em detrimento do INSS, sendo as condutas tipificadas no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 171, § 3o, do Código Penal, verificando-se a ocorrência de conexão.”*

*E em seguida, diz o acórdão:*

*“Contudo, não pode permanecer a força atrativa da jurisdição especial, pois ocorreria conflito entre normas constitucionais, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico.”*

*Na hipótese vertente, conclui o acórdão:*

*“Não pode persistir a unidade processual, devendo o crime do art. 299 do Código Eleitoral ser julgado pela Justiça Eleitoral e o crime do art. 171, § 3o, do Código Penal, pela Justiça Comum Federal.”*

*Exatamente o tipo de cisão que a eminente Procuradora-Geral postula no seu arrazoado.*

*Uma outra decisão, mais recente, do Ministro Marco Aurélio Bellizze também assentou:*

*“A prática do delito de falso testemunho cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral.”*

*E cita precedentes, e continua:*

*“Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando dessa forma o critério da especialidade previsto nos arts. 70, IV, do Código de Processo Penal, e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na justiça especializada.”*

A Sra. Ministra Rosa Weber também de forma muito bem colocada falou na impossibilidade de conexão e julgamento conjunto dos crimes, tendo em vista que a Constituição Federal é clara ao estabelecer as competências em questão:

*"(...) passo a justificar meu endosso à tese da* ***inviabilidade*** *da prorrogação de* ***competência constitucionalmente definida*** *por* ***norma de estatura infraconstitucional****.*

*(...)*

*Não extraio do texto constitucional, com a devida vênia dos que entendem de forma diversa, comando que autorize a prorrogação da competência em favor da Justiça Eleitoral, nas hipóteses em que se investiguem ou se processem crimes conexos afetos à competência da Justiça Federal comum, de extração constitucional.*

*A prorrogação da competência, no caso dos autos, decorreria da incidência de* ***normas infraconstitucionais*** *previstas no Código Eleitoral e no Código de Processo Penal, insuscetíveis, contudo, na minha visão, de alterarem a competência comum constitucionalmente fixada, em descompasso com o primado da* ***supremacia da Constituição, que em absoluto alberga, repito – e aqui renovo meu pedido de vênia aos que pensam de forma diversa -, a modificação da competência por força dos institutos da conexão e continência.****"*

Fato é que o caso em questão trazido acima fala sobre a competência da Justiça Comum Federal, no entanto, a mesma lógica deve ser aplicada a Justiça Comum Estadual, que, apesar de possuir competência residual pela Constituição Federal, possui sim a competência estabelecida pela Carta Magna brasileira.

O art. 125 da Constituição Federal, conjugado com o princípio da simetria, que rege não apenas a Federação brasileira mas também a relação entre os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) estabelece que todos os crimes que não são de competência federal, ou de Justiça Especializada são de competência estadual. Ora, corrupção ativa, crime que alegadamente foi cometido pelo Sr. Thiago T. em âmbito municipal não é nem crime federal, muito menos crime eleitoral, devendo ser processado e julgado pela Justiça Comum Estadual.

A conexão, apesar de prevista no CPP, não possui o condão de derrogar a competência estabelecida pela Lei Maior Nacional e modificar o que o Constituinte Originário estabeleceu de forma contundente.

Por todo o exposto, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual o mais breve possível.

1. **DOS PEDIDOS**

Tendo em vista tudo quanto foi apresentado pede-se que se remeta, com urgência, o processo criminal contra o Sr. Thiago T. à Justiça competente para julgá-lo, a saber, a Justiça Estadual Comum.

Termos em que

pede deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

1. Supremo Tribunal Federal, **Ação Penal nº 892**, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, julg. 26.2.2019. [↑](#footnote-ref-0)
2. BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal - 3 Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 249. [↑](#footnote-ref-1)
3. GOMES, José Jairo. Competência Criminal e Crime Comum Conexo com Eleitoral. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2019/04/16/competencia-criminal-e-crime-comum-conexo-com-eleitoral/>>. Acesso em 25/10/2020. [↑](#footnote-ref-2)